



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**  
**PROJETO DE LEI 2.006 DE 2015**  
**PARECER AS EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO**

Altera a Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para facultar ao cidadão a Certificação Digital dos Documentos de porte obrigatório descritos no Código.

**AUTOR:** Deputado Tenente Lúcio  
**RELATOR:** Deputado Marcelo Álvaro Antônio

**I - RELATÓRIO**

Foi apresentado o parecer ao Projeto de Lei nº 2.006 de 2015, pela aprovação com substitutivo.

Dentro do prazo regimental foi apresentada 1 (uma) emenda ao substitutivo a qual segue:

Emenda aditiva nº 1: Adiciona a modificação ao Art. 123 do Código de Trânsito Brasileiro para que a venda, cessão ou transferência de veículos também possa ser efetuada mediante assinatura digital.

É o breve relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

A emenda do nobre deputado federal Marquezelli tem por objetivo permitir que a venda, cessão ou transferência de veículos poderá ser efetuada



CÂMARA DOS DEPUTADOS

eletronicamente mediante assinatura digital do certificado de registro de veículo, de acordo com a infraestrutura de chaves públicas brasileira e atendido os pré-requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro

Acertado foi à iniciativa do nobre deputado autor da emenda, este projeto de lei possui objetivo de facilitar a vida do cidadão, ao mesmo tempo em que traz atualização aos nossos procedimentos administrativos e eliminação de burocracias de trânsito.

Aproveito o momento também para acatar sugestão trazida pelo autor do projeto, no sentido de que há de ser facultada ao cidadão a opção por ter ou não o documento digital, a fim de que não se crie novo ônus a este.

Vamos além da possibilidade se apresentar o documento a autoridade fiscalizadora digitalmente. O que temos aqui é a verdadeira criação dos documentos digitais, estes tão válidos quanto o documento em sua forma física. Para criar ainda mais segurança ao condutor que optar por apenas portar seu documento digital, e impedir lacunas legais, optei por reintegrar ao projeto a alteração dos artigos referentes a segurança de apresentação dos documentos digitais.

Pelo exposto, o meu posicionamento, é pela aprovação da emenda nº 1 apresentada, e do projeto de lei nº 2006 de 2015 nos moldes do substitutivo anexo.

É como voto.

Sala das Comissões, em de 2017.

**MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO**  
Deputado Federal



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.006, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para facultar ao cidadão a Certificação Digital dos documentos de porte obrigatório descritos no Código.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 123 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 123 - .....

*§4º - A venda, cessão ou transferência de veículos poderá ser efetuada eletronicamente mediante assinatura digital do certificado de registro do veículo, pelas partes, vendedor e comprador, de acordo com a infraestrutura de chaves públicas brasileira, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste código.*

Art. 2º. Os artigos 131 e 159 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, sendo expedido o documento físico e facultado a expedição do documento virtual, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN, e de acordo com a infraestrutura de chaves públicas brasileira.*



*Parágrafo único: O Documento virtual se equipara ao físico para todos os fins legais.*

.....

*Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e facultada a expedição digital, de acordo com as especificações do CONTRAN, e no formato digital emitida de acordo com a infraestrutura de chaves públicas brasileira, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação, CPF, número do título eleitoral com biometria e dados da RIC- Registro de identidade Civil do condutor de acordo com a Lei n.º 9.454/1997 e suas alterações, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional*

*“.....”*

*§1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo, facultada sua apresentação virtual com certificação digital válida emitida de acordo com a infraestrutura de chaves públicas brasileira e conforme regulamentação do DENATRAN. (NR)*

*“.....”*

*§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original, facultada sua apresentação virtual com certificação digital válida emitida de acordo com a infraestrutura de chaves públicas brasileira e conforme regulamentação do DENATRAN*

*“.....”*

*§ 12º O documento digital se equipara ao físico para todos os fins legais.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º. Os artigos 133 e 232 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 133. É obrigatório o porte do Certificado de Licenciamento Anual, facultada sua apresentação virtual com certificação digital válida emitida de acordo com a infraestrutura de chaves públicas brasileira e conforme regulamentação do DENATRAN”*

*“.....”*

*“Art. 232. Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório ou não apresentá-los na forma virtual, referidos neste Código*

*Infração – leve;*

*Penalidade – multa;*

*Medida administrativa – Retenção do veículo até a apresentação do documento ou do certificado na forma virtual regulamentada pelo DENATRAN.” (NR)*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 dias da data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de 2017.

**MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO**  
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS